

GESTÃO PÚBLICA:

A Visão dos Técnicos Administrativos em Educação
das Universidades Públicas e Institutos Federais - GPTAE
Vol.3

organizadores:

Jacqueline de Castro Rimá

Juliana da Silva Paiva

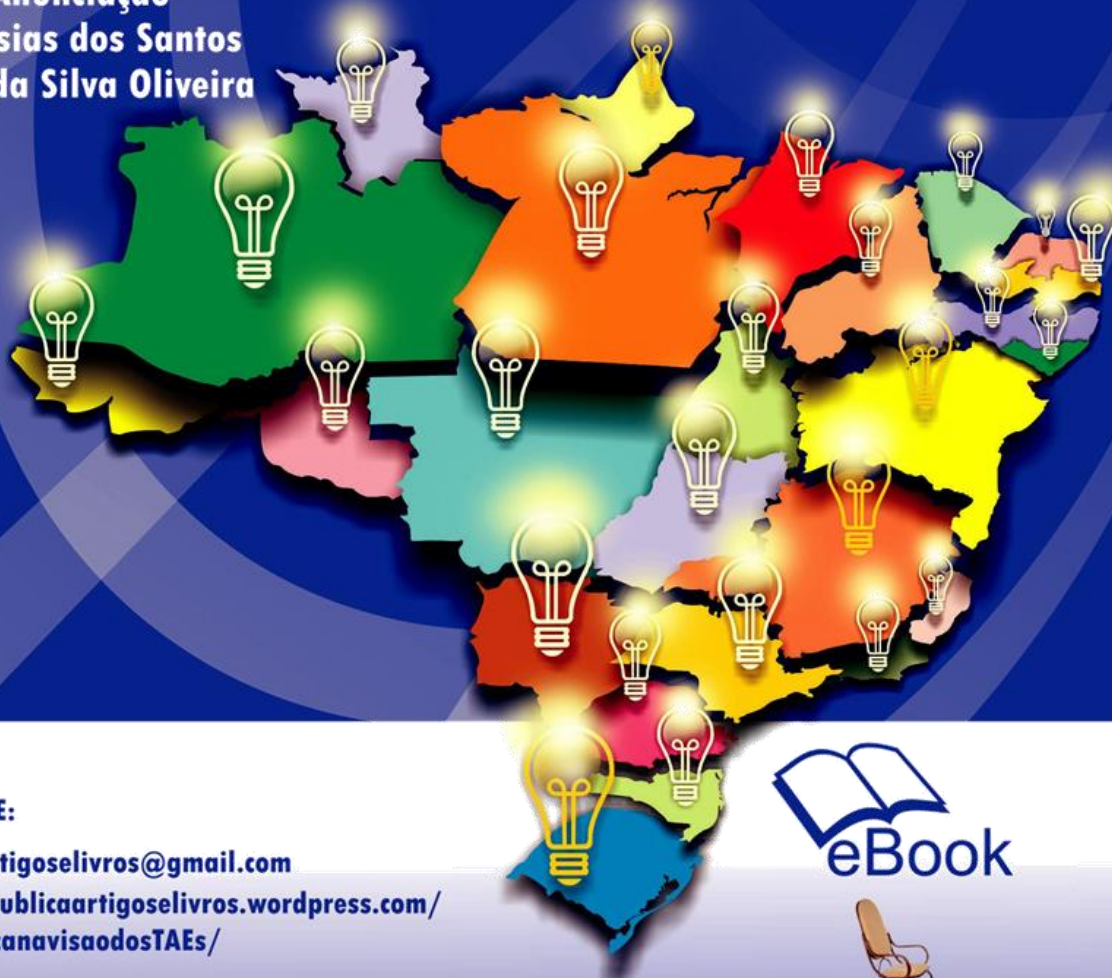
Kátia Andrea Silva da Costa

Reinaldo Pereira de Aguiar

Roberto da Anunciação

Silvano Messias dos Santos

Viviane Gil da Silva Oliveira



CONTATOS GPTAE:

✉ taepublicaartigoselivros@gmail.com

🌐 <https://taepublicaartigoselivros.wordpress.com/>

📘 [GestaopublicanavisaodosTAEs/](#)


eBook


Pedro & João
editores

Organizadores

Jacqueline de Castro Rimá
Juliana da Silva Paiva
Kátia Andrea Silva da Costa
Reinaldo Pereira de Aguiar
Roberto da Anunciação
Silvano Messias dos Santos
Viviane Gil da Silva Oliveira

GESTÃO PÚBLICA:

**a visão dos técnicos administrativos em educação das
universidades públicas e institutos federais**

Volume 3

Capítulo 3

A ÉTICA COMO FORMA DE PREVENÇÃO E ANTICORRUPÇÃO NO EXERCÍCIO DA GESTÃO PÚBLICA

Ronald Campos Santana¹

Thiago Passos Tavares²

1 INTRODUÇÃO

O tema central deste artigo é a problemática da corrupção que arruína o Estado brasileiro e demonstra a atual fragilidade das instituições governamentais no que diz respeito ao combate, enfrentamento e prevenção desse grave fenômeno que está incorporado em nossa sociedade. Ações recentes da Polícia Federal e do Ministério Público demonstram publicamente que, por vias ilegais, políticos criminosos e grupos relacionados, intermediam e manipulam desvios do dinheiro público, contrariando a ética, os valores axiológicos, a cidadania e os mais importantes princípios constitucionais brasileiros.

Com frequência, se estampam no noticiário da imprensa do país e do exterior, escândalos delinquentes contra o Estado e o patrimônio público.

Portanto, há de se reconhecer o caráter universalizado do fenômeno da corrupção e suas particularidades perante o atual cenário de crise econômica e política em que se encontra o país.

O presente estudo tem como objetivo geral demonstrar a importância da ética e da moral no exercício do gestor público como forma de prevenção e combate a corrupção nos municípios brasileiros. Assim, demonstrar-se-á que apesar de haver práticas corruptas e patrimonialistas no Brasil, é possível controlar sistemicamente o processo de corrupção através de práticas honestas e medidas de anticorrupção.

¹ Coordenador no Departamento de Ensino à Distância - DEAD do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS. Graduado em História pela Universidade Federal de Sergipe (2009) e Bacharelado em Direito pela Universidade Tiradentes. Atualmente é técnico administrativo auxiliar de biblioteca do Instituto Federal de Sergipe e tem experiência em docência na área de História. E-mail: ronald.santana@ifs.edu.br

² Professor na Diretoria de Ensino à Distância - DEAD do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS. Graduado em Gestão Pública (2009) e Bacharel em Direito (2016) pela Universidade Tiradentes – UNIT. Especialista em Gestão Estratégica de Recursos Humanos Pela Faculdade Estácio de Sá – FASE. Pós-Graduado em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Sergipe – UFS (2016) e Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá/RJ. E-mail: ead.materiais@ifs.edu.br

Nesse sentido, os objetivos específicos desta pesquisa estão concentrados em discutir os valores morais e éticos no âmbito do serviço público; identificar os principais aspectos da corrupção nos municípios brasileiros; indicar práticas preventivas e repressivas de anticorrupção.

Justifica-se o presente estudo a fim de esclarecer a respeito da problemática da origem, estruturação e proliferação do fenômeno de corrupção, mostrando-se essencial o seu estudo, para as áreas das ciências sociais, no âmbito jurídico e administrativo público. A corrupção é um fenômeno que se alastra pelo Estado e deixa danos inestimáveis nos principais setores da máquina pública, como educação, saúde, saneamento básico e segurança, pois sua epidemia é capaz de desviar bilhões dos cofres governamentais, prejudicando uma quantidade imensurável de brasileiros e causando um profundo dano à sociedade.

O processo metodológico realizado neste estudo caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica e exploratória, de abordagem qualitativa, a respeito da ética, de valores axiológicos e de formas de prevenção e repressão à corrupção, estabelecendo uma relação coerente e harmônica entre o exercício do gestor público, em consonância com as normas constitucionais elencadas na carta magna brasileira e demais diplomas legais infraconstitucionais.

Desse modo, as seções do artigo serão compostas pelo referencial teórico, dos fundamentos da ética e da moral, do código de ética na administração pública municipal, do Ministério Público e as dez medidas contra a corrupção, dos princípios da transparência, da supremacia do interesse público, da probidade e da moralidade administrativa e, finalmente, pelas ferramentas normativas de combate e prevenção da corrupção.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Assiste-se rotineiramente nos meios de comunicação, escândalos relacionados à corrupção, ao comum desvio de verbas públicas, o desfalque contínuo ao dinheiro do povo, licitações fraudulentas, contratos superfaturados, empresas particulares privilegiadas perante o Estado, políticos corruptos com frequência sendo desmascarados. E, a punição da norma penal que trata de corrupção permanece branda, quando comparada a outros delitos de similar natureza.

A etimologia da palavra corrupção, no dicionário da língua portuguesa (FERREIRA, 2001) **vem do latim “*corruptus*” que significa apodrecido, ruim, deteriorado, em decomposição, que se deixou estragar ou o ato de corromper ou ser corrompido, e ainda,**

quebrado em vários pedaços. Já no dicionário jurídico, corrupção representa perversão ou depravação de costumes, falta dolosa de exação no cumprimento do dever funcional. (NUNES, 1995)

Na concepção da doutrina jurídica majoritária, a corrupção não deixa de ter seu caráter negativo, portanto, não foge do linguajar comum trazido pelos dicionários. Como conceitua **Nucci (2015, p.2): “nada mais significa do que a desmoralização concretizada no campo da administração pública, por meio de favores e vantagens ilícitas.”**

Assim sendo, o conceito de corrupção, significa o desrespeito à ética e a moralidade administrativa de forma reiterada e sistemática causando danos e desmoralizando, tanto a sociedade, como o Estado.

Não obstante, desde que o Brasil era colônia até os tempos atuais de democracia, a corrupção política sobrevive e se fortalece por sua via de mão dupla. Na qual, o funcionário público, em determinadas situações corrupto. Em outros momentos, corrompido. Esta situação, se expressa nos comentários de García (2010, p.74):

A corrupção política é uma das enfermidades mais dolorosas e cruéis da sociedade democrática. E, embora seja um fenômeno tão antigo quanto à própria história da humanidade, quando germina e prospera nos modernos Estados Democráticos de Direito, o problema é muito mais grave, pois as Constituições Políticas dos países mais avançados asseguram o império da lei como expressão da vontade popular e garantem que tanto os cidadãos como os poderes públicos estão sujeitos ao ordenamento jurídico.

Nota-se, que a corrupção não é uma particularidade brasileira, remonta-se a filosofia grega de Aristóteles (384-322 a.C), pois foram os filósofos helênicos, os primeiros estudiosos a tratar do fenômeno da corrupção, que estava relacionada apenas a distribuição de poder e riquezas. E as definições conceituadas pelos gregos foram baseadas principalmente na forma de governo, no qual, o governo ético é aquele que exerce o bem comum, enquanto que, o corrupto, visa satisfação de interesses privados de seus governantes.

Por outro lado, na concepção do filósofo contemporâneo Clóvis de Barros Filho, a composição da palavra corrupção, se dá pela reunião de uma via de mão dupla:

“Necessariamente, indicam a presença de dois ou mais agentes em relação. Assim, toda corrupção é necessariamente uma operação orquestrada, conjunta, em reunião” (BARROS FILHO, 2014, p.23)

Em uma visão contemporânea a corrupção está relacionada, tanto a ocupação de cargos públicos, panorama político, como a violação dever ético e condutas morais perante o Estado e a administração pública, sob uma visão normativa. Porém, apesar da visão jurídica,

ser fortemente defendida, existe um ponto essencial a ser levado em consideração, o interesse público, que ultrapassa os limites normativos e políticos.

Ademais, no que se refere à forma em que é noticiada ao público, a corrupção somente chega ao conhecimento da sociedade através de denúncia, que gera investigações, pela publicidade dada aos processos judiciais e pela imprensa. Em janeiro desse ano, foi divulgado o índice de percepção de corrupção (*Corruption Perception Index*) 2015 no site da Transparência Internacional (*Transparency International*) uma organização que tem o principal objetivo de livrar o mundo da corrupção. No último índice divulgado, o Brasil ficou 76ª colocação, cinco posições a mais em relação ao ano anterior. O gráfico 1 mostra as notas que o país recebeu de percepção de corrupção durante o período de 2004-2015:

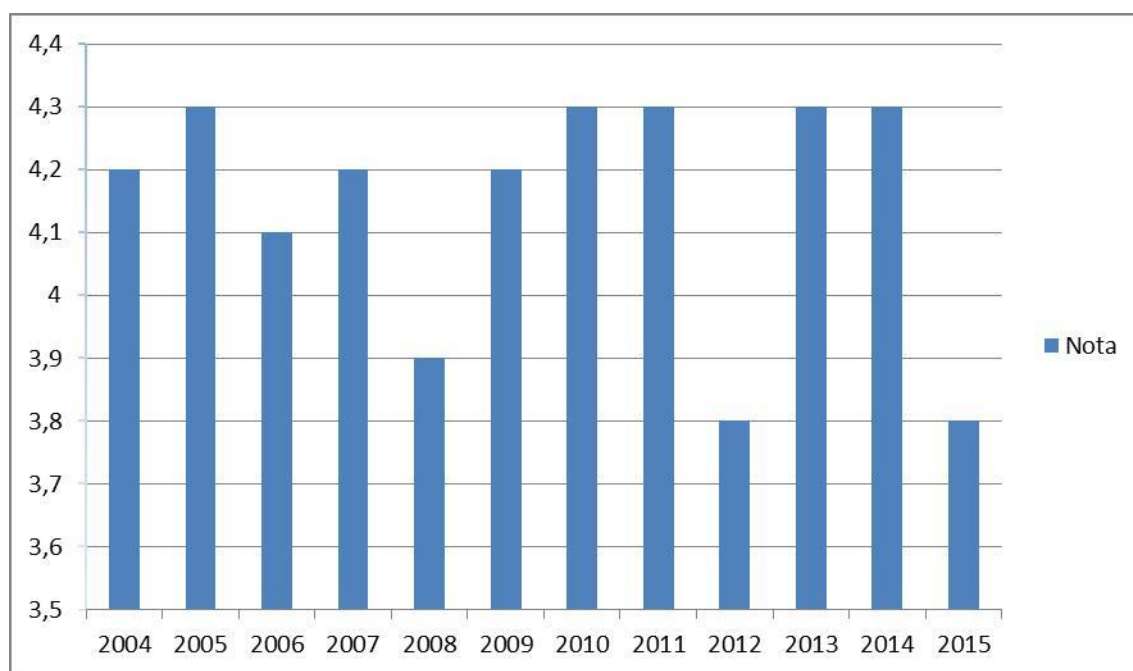


Gráfico 1 - Índice de percepção de corrupção do Brasil.

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados de Transparency International (2016).

O gráfico 1 demonstra através de indicadores como o Brasil se manteve instável e crônico em relação à percepção de corrupção, piorando ainda mais o seu índice ao ano de 2014 e ocupando uma posição equiparada a de países como a Índia, Tailândia e Tunísia. Segundo a *Transparency International*, os países que ocupam as posições mais baixas caracterizam-se principalmente pelos indicadores de baixo índice de governança, fragilidade de instituições públicas e ausência de independência da mídia. Enquanto que, os países que obtiveram níveis mais altos, se destacam pela presença de indicadores, como: maior acesso às informações sobre orçamento público; liberdade de imprensa e sistemas judiciários; e não distinção entre classes econômicas no quesito acesso à justiça.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O processo metodológico realizado neste estudo caracteriza-se pela pesquisa bibliográfica e exploratória, de abordagem qualitativa, a respeito da ética, de valores axiológicos e de formas de combate à corrupção, estabelecendo uma relação coerente e harmônica entre o exercício da gestão pública em consonância com os mais importantes princípios constitucionais elencados na carta magna brasileira.

4 FUNDAMENTOS DA ÉTICA E DA MORAL

Em verdade, normalmente, muitas pessoas acabam confundindo o que é a ética e o que é moral. Isso acontece primeiro, pelo fato dessas palavras terem a mesma origem etimológica. No ponto de vista do senso comum, a ética e a moral sempre foram usados independentemente do seu significado.

A ética é um departamento da filosofia dedicado a estudar os comportamentos humanos e como podemos elaborar normas para disciplinar determinadas condutas em uma sociedade. A ética é subdividida em vários campos ou departamentos, a exemplo do direito, da moral e da religião. A ética pode ser considerada um norte, tanto a prática da vida, como a reflexão sobre a própria vida e/ou ambos. Já a moral são valores, costumes, um conjunto de regras culturais. Sobre a distinção entre a moral e ética, merecem destaque as palavras de Rosansky (1994, p.46): "uma tentativa de sistematizar as noções correntes de certo e errado, com base em algum princípio básico".

Destarte, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil do ano de 1988, elenca expressamente em seu artigo 37 caput, entre outros de igual importância, o princípio constitucional da moralidade administrativa:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...] (BRASIL, 1988).

O referido diploma legal, estabelece que os administradores públicos devem atuar de acordo com os princípios constitucionais da legalidade, em que o agente público possui a limitação de atuação na própria lei: impessoalidade em relação aos atos praticados; moralidade administrativa; lealdade e probidade com Estado; e publicidade, no qual, espera-se

plena transparência dos seus comportamentos e por fim, o princípio da eficiência que traduz a atual perspectiva do Estado gerencial. Ao agir de acordo com os princípios elencados, consagra-se assim perante a lei, a atuação do gestor público com base na ética e na honestidade.

4.1 CÓDIGO DE ÉTICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A ética influencia todos os processos decisórios dentro de qualquer organização ou instituição. Em resumo, de forma abrangente, em toda e qualquer empresa que se preze, existe um código de ética, que representa uma declaração formal orientadora de decisões e comportamentos.

Um código de ética representa um parâmetro de conduta que define os deveres e obrigações tanto dos colaboradores, como dos parceiros, fazendo parte de um sistema de valores de uma organização.

Assim como na esfera privada, no âmbito público também é imprescindível o exercício da ética e dos valores morais pregados pela constituição da república e pelo Estado democrático de direito. Por meio de uma administração pública ética e cristalina é possível combater e prevenir o desvio ilegal de verbas governamentais e fraudes a processos licitatórios.

O código de ética no Brasil foi aprovado pelo presidente Itamar Franco através do Decreto 1.171 em 22 de junho de 1994 e teve como base o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Lei dos Servidores Públicos (Lei 8.112/1990) e a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Assim explica a professora Arantes (2012, p.89): **“Com o objetivo de resgatar a imagem abalada pela renúncia do Presidente Fernando Collor, o Presidente Itamar Franco, em 22/06/1994 aprovou o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil Federal”**.

Em resumo, de acordo com o Decreto 1.171/94 (Código de Ética do Servidor Público Federal), a atuação do funcionário público deve ser norteadada pela conduta ética, zelosa, digna, eficiente e consciente dos princípios morais da Administração Pública.

Apesar da existência de um código de ética na esfera pública federal, nota-se a ausência de um código de ética em âmbito municipal. Nada impede, todavia, que o gestor municipal decrete um código de ética municipal, a exemplo da Prefeitura Municipal de São Carlos que no ano de 2005 aprovou o Código de Ética do Servidor Público Municipal, para

que os servidores exerçam sua função norteada pela lealdade e ética, haja vista a previsão constitucional da moralidade administrativa, probidade e publicidade.

Nada obstante, a inexistência de um código de ética no município não exclui a responsabilidade e obrigatoriedade do administrador público diante da sociedade, apesar da cultura de corrupção e de um Estado patrimonialista existente no cenário político brasileiro.

5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E AS DEZ MEDIDAS ANTICORRUPÇÃO

O Ministério Público Federal, exercendo seu papel de fiscal da lei e da democracia, por intermédio do seu procurador geral da República, Janot, editou a Portaria PGR/MPF nº 50/2015. A finalidade desse documento foi de formar comissões compostas por integrantes da instituição, com o intuito de adotar um pacote de medidas de combate à corrupção no país, quais sejam: prevenção à corrupção; criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; aumento das penas e conversão em crime hediondo; eficiência na tramitação de processos penais desta natureza; celeridade nas ações de improbidade administrativa; reforma no sistema prescricional penal; ajustes nas nulidades penais; responsabilização dos partidos políticos e por fim recuperação dos lucros derivados do crime.

Nem todo tipo de enriquecimento pode ser considerado ilícito, pois existem pessoas que trabalham de forma intensa e no decorrer de dez ou vinte anos acabam enriquecendo, multiplicando seu patrimônio em decorrência de muitos esforços e investimentos. Ocorre que, se o cidadão não é empresário e trabalha como servidor público em determinado órgão governamental e, acaba enriquecendo da noite para o dia, algo pode estar errado. Dificilmente um servidor público da esfera municipal ficará rico por meios lícitos em um espaço curto de tempo. De forma geral, terá que trabalhar bastante, muitas vezes durante anos, para que venha a adquirir um patrimônio significativo.

Assim, a proposta de criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos, consiste em investigar e punir servidores governamentais que se utilizam da corrupção para enriquecer de modo ilícito e criminoso. Por estar enraizada na cultura brasileira, funcionários da coisa pública realizam atos ímprobos como a troca de favores, favorecimentos, recebendo em troca dinheiro, bens e/ou outra recompensa de igual natureza em face das instituições estatais.

O problema é que a corrupção é difícil de ser provada e normalmente não existe confissão por parte do corrupto ou do corrompido, gerando lesão ao erário e comprometendo significativamente de forma direta e indireta a prestação do serviço público. Nessa

perspectiva, Campos (2014, p.119) aborda sobre a dificuldade probatória do crime de corrupção:

[...] a corrupção pode substanciar em vários aspectos: na prática em locais acessíveis apenas aos próprios interessados; na interposição de uma ou mais pessoas que diluam a relação corruptor-corrompido; na utilização de códigos verbais, que despistarão a prova do seu verdadeiro significado. Estes são apenas alguns dos exemplos das estratégias que podem ser utilizadas para camuflar as verdadeiras intenções das partes envolvidas, tudo dependendo da sua imaginação e criatividade.

É oportuno registrar que pela criminalização do servidor público através do enriquecimento ilícito, o Estado poderá investigar a causa da riqueza, a forma de aquisição do patrimônio e discrepância patrimonial de um funcionário governamental que se apropriou ou pode estar se apropriando indevidamente de bens ou verbas públicas através da corrupção, diminuindo a dificuldade probatória do crime em questão.

Outro ponto importante, extremamente necessário e plausível é o aumento da pena e conversão do crime de corrupção em hediondo, proposto pelo Projeto de Lei 3238/2012, haja vista que, atualmente, no ordenamento jurídico penal brasileiro, para o crime em questão, a previsão legal é realmente branda e o regime inicial de pena é o aberto ou semiaberto.

Além de converter o crime de corrupção em crime hediondo existe também em tramitação o PL 3506/2012 com a proposta de acrescentar os crimes de peculato, concussão, excesso de exação, corrupção ativa e passiva no rol de crimes previstos da Lei de Crimes Hediondos, alterando assim, o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

A partir dessa linha, o Ministério Público Federal (MPF) pretende também, tornar a punição do crime de corrupção escalonada, de modo que, quanto maior for o desvio de verbas governamentais, maior será a punição pelo crime cometido pelo corrupto. Portanto, MPF além de propor equiparar corrupção a crimes hediondos, torna o crime punível de acordo com estrago causado ao erário. Nessa perspectiva, encontram-se as informações noticiadas no portal da Carta Capital (CHAGAS, 2015):

A intenção do MPF é que a pena para o crime de corrupção seja escalonada, sendo aumentada conforme o valor envolvido na prática ilícita. Quando o crime envolver valores de até R\$ 8 milhões, por exemplo, a pena poderia variar de 12 a 25 anos, o que corresponde às previstas nos crimes hediondos.

Cabe destacar, com igual ênfase, a proposta de tornar mais eficiente, a tramitação de processos penais de improbidade administrativa ou crimes da mesma natureza, na qual,

fortalecendo o controle e a celeridade de causas que versem sobre desvios de verbas públicas e similares.

Para tais ações citadas, será necessária a reforma no sistema prescricional penal, a fim de ajustar o tempo de prescrição das penas de crimes de corrupção e/ou de mesma generalidade e regular as nulidades penais com a finalidade de que a previsão legal seja compassada com o tempo adequado para a efetiva punição dos criminosos. E, por fim, a responsabilização dos partidos políticos e recuperação dos lucros derivados do crime.

De fato, a política no Brasil é encarada como forma de satisfazer os interesses particulares, pois, na maioria dos casos, não é exercida com a finalidade de atingir o interesse público. As leis criminais, que deveriam ser rigorosas em seus textos, ao tratar de práticas delituosas contra a administração pública, em verdade são leves até demais, segundo justificativas apresentadas pelo Ministério Público Federal, em Portaria 50/2015.

6 A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROBIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A administração pública se baseia em uma lógica de dois pilares, o pilar da supremacia do interesse público em relação aos interesses privados, no qual, todas as vezes que for necessário, o Estado pode limitar e restringir o interesse de particulares para garantir o interesse coletivo. O outro pilar é justamente, a indisponibilidade desse interesse público, na ideia que o administrador não pode dispor do interesse público, pois o poder emana do povo, não podendo o gestor abrir mão do interesse comum visando beneficiar interesses singulares ou pessoais. Nesse sentido, Mello (2009), **aborda a supremacia do interesse público como: “O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral do Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência.” (MELLO, 2009, p. 96).**

Em suma, a atividade administrativa é subordinada à lei e os agentes que exercem a função administrativa para o Estado, não possuem disponibilidade sobre os interesses comuns do povo. Significa que o exercício da administração pública, não pode dispor de interesses gerais, pois somente o Estado é titular deste direito e possui superioridade (supremacia) em relação aos particulares. Esta supremacia é importante elevada ao extremo, pois expressa a verticalidade entre interesse público perante o particular. Nessa perspectiva, defende Medauar (2013, p.302): **“o exercício de atividades da competência da Administração, em nome desta e de acordo com as finalidades desta, ou seja, para atender o interesse público”.**

No entanto, apesar da previsão legal existente dos princípios do direito administrativo no exercício da administração, em verdade, na maioria das ações de gestores municipais percebe-se a prevalência de interesses particulares ao invés de públicos. Administradores públicos imorais por todo Brasil corrompem fiscais para fazer vistas grossas sobre as fraudes licitatórias superfaturadas, desviam verbas públicas do erário e, no entanto, permanecem impunes pelas práticas delituosas.

O Estado atua por meio do agente público que, segundo a lei, deveria agir com moralidade administrativa, com probidade, com ética, com impessoalidade, transparência, proporcionalidade e legalidade. Uma atuação honesta, boa fé de conduta, é a ideia de não corrupção, na qual, o administrador é leal com a coisa pública, com as instituições públicas que o remuneram.

Nessa direção, é essencial que o gestor garanta à população o acesso a serviços públicos essenciais, a participação nas decisões, a efetividade das ações realizadas por uma gestão democrática e transparente, tendo em vista a proximidade entre o ente federativo e os cidadãos.

7 DISCUSSÕES

De fato, o gestor público, seja ele da esfera municipal, estadual ou federal, deve agir em conformidade com a lei e, mais do que isso, precisa ser límpido e cristalino em seus atos administrativos, publicando-os nos principais meios de comunicação e circulação existentes de forma ampla, para que a população saiba qual destinação as verbas governamentais estão tendo. Dessa maneira, explica Cunha Júnior (2012, p.963):

O princípio da publicidade exige uma atividade administrativa transparente e visível, a fim de que o administrado tome conhecimento dos comportamentos administrativos do Estado. Assim, todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, de conhecimento geral.

Nesse contexto, o princípio da publicidade prevê que a Administração Pública funcione como uma casa de vidro, totalmente transparente em sua atividade e seus atos, para que todos os cidadãos tenham acesso àquilo que pertence ao povo, fruto da convenção da coletividade. Sendo assim, transparente, ao menos em tese, o Estado estaria compartilhando todas as informações a respeito de contratos licitatórios com a população, mostrando toda e

qualquer nomeação a cargos comissionados e principalmente realizando a divulgação das despesas dos órgãos públicos.

Mas é preciso exaltar que, nem sempre essa prática principiológica é respeitada e, conseqüentemente, nem todas as informações são divulgadas do modo como deveriam e a sociedade principalmente, em esfera municipal, quase sempre desconhece a origem dos recursos, a nomeação para ocupação de cargos públicos e a abertura de certames temporários e licitações.

Acontece com frequência, de o gestor municipal utilizar-se das exceções previstas em lei para realizar atos de improbidade e de corrupção. A exemplo, da publicação de atos meramente internos aos órgãos públicos, sem informar em meios de comunicação de maneira ampla, para dessa forma, comunicar apenas empresas de interesse particular do gestor.

Assim, o que deveria ser uma exceção torna-se uma regra e a ilegalidade permanece, favorecendo empresas privadas escolhidas a dedo, contrariando a coletividade e o interesse público.

8 MECANISMOS LEGAIS DE COMBATE E PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO

No que se refere ao enfrentamento e combate à corrupção, destacam-se algumas formas de legais de garantia de reparação ao erário e de prevenção ao crime organizado na esfera da administração pública.

Entre os mecanismos existentes, a Constituição Federal de 1988 é uma das normas basilares para que se possibilite a prevenção ao crime de corrupção. É por intermédio da Carta Magna que, o Estado limita a atuação do administrador público municipal, através da adoção de regras e princípios. Entre os princípios explícitos expressos no art.37 da CF estão o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, o administrador municipal está restrito ao texto da lei, portanto é vedado o seu exercício fora âmbito legal. Ademais, os direitos e deveres dos servidores públicos estão previstos na Constituição.

Uma forma de repressão à corrupção importante é a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), que descreve de modo minucioso, as principais características da improbidade administrativa.

Ao se tratar de aquisição e alienação de bens ou serviços pela administração pública, o Estado confere a Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), como forma de nortear o gestor municipal aos corretos e probos de contratar serviços de particulares, comprar e/ou vender bens públicos.

Outro mecanismo essencial é justamente, a Lei Penal (Decreto-Lei 2.848/40) que prevê os crimes de corrupção ativa e passiva, em seu artigo 317 e 333 do Código Penal brasileiro. Nessa direção, explica sobre corrupção ativa e **passiva Basileu Garcia: “Um funcionário pode ser autor do crime de corrupção ativa e o particular pode sê-lo do crime de corrupção passiva. Quanto à corrupção passiva a lei adverte que o crime se poderá dar através de pedido ou recebimento.” (GARCIA, 1980, p.228)**

Por fim, merece destaque a Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013) que traz as formas de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas (empresas ou sociedades empresárias) pela prática de atos contra a administração pública. No entendimento de Renato **Silveira, a Lei Anticorrupção é: “uma aplicação mais significativa da ideia de responsabilidade das pessoas jurídicas” (SILVEIRA, 2011, p. 424)**

Portanto, não faltam normas jurídicas para prevenir e combater os corruptores e corrompidos. A administração pública fornece as ferramentas necessárias para prevenção e punição à corrupção, devendo estas serem aplicadas sempre que necessário.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É imprescindível observar que, a corrupção é um fenômeno a ser combatido. Para tanto, o gestor público deve agir com ética, de modo honesto e probo, conforme prevê os princípios normativos do direito público brasileiro presentes na Constituição Federal de 1988.

O que se pretende é que, a corrupção seja sanada ou controlada de algum modo, de forma que se estabilize em baixos níveis. O que se propõe é um modo de combate sistêmico à corrupção, através de práticas anticorrupção e democráticas.

A cultura patrimonialista existente no Brasil precisa ser combatida gradativamente, para que, em um futuro próximo, possa ser exercida uma prática administrativa honesta no Estado. Através da inserção da ética e de valores como moralidade, lealdade e probidade administrativa nortear o exercício do gestor público pelas normas constitucionais.

É perceptível que o Poder Legislativo está se esforçando para adequar as normas jurídicas ao atual contexto da sociedade, todavia, este é um processo que requer tempo e trabalho árduo. Por outro lado, o Poder Judiciário vem exercendo o seu papel, com todos os meios possíveis, diante dos casos de corrupção presentes no cenário nacional.

Infelizmente, apura-se que o Poder Executivo é o alvo da corrupção, na qual, através do poder de influência, políticos corruptos aproveitam-se da confiança que a coletividade

deposita, para superfaturar contratos, fraudar licitações, traficar influência, favorecer interesses particulares, enriquecer ilicitamente e lavar dinheiro do povo.

Enquanto isso, a população brasileira é quem paga a conta, com saúde de péssima qualidade, educação vergonhosa e insegurança generalizada. Pelo fato do governo deixar de investir em hospitais, escolas, saneamento e segurança e ao invés disso investir em corrupção.

Por fim, no que se refere à atuação do gestor municipal, espera-se que haja o mínimo de transparência, ética, legalidade, moralidade administrativa, impessoalidade, supremacia do interesse público e democracia, para que seja garantida à sociedade a participação nos processos decisórios e destinação dos recursos públicos, assegurando o interesse público e a vontade da coletividade.

Ademais, a corrupção e os interesses particulares de criminosos políticos nunca deverão prevalecer em face do interesse do povo. É necessário exercício da gestão municipal de modo probo e leal para com o Estado, combatendo práticas delituosas e de desvio de verbas públicas de modo preventivo e repressivo.

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE AUTORIA

As informações contidas neste artigo são de inteira responsabilidade de seu(s) autor(es). As opiniões nele emitidas não representam, necessariamente, pontos de vista da Equipe GPTAE.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Elaine Cristina. **Ética empresarial**. Curitiba: Instituto Federal do Paraná, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CAMPOS, Luís Miguel Gonçalves. A corrupção e a sua dificuldade probatória: o crime de recebimento indevido de vantagem. **Revista do Ministério Público**, n.137, Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2014.

CHAGAS, Marcos. MPF propõe equiparar corrupção a crimes hediondos. **Carta Capital**. Brasília. mar. 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/mpf-propoe-equiparar-corrupcao-a-crimes-hediondos-2712.html>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

COELHO, Ricardo Correia. **O público e o privado na gestão pública**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário século XXI escolar: O minidicionário da língua portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FILHO, Clóvis de Barros. **Corrupção: parceria degenerativa**. Campinas, SP: Papirus 7 Mares, 2014.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 1980.

GARCÍA, Julio Fernández. **Estudios sobre corrupción**. Espanha: Ratio Legis, 2010.

MADAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Corrupção e anticorrupção**. São Paulo, Forense, 2015.

NUNES, Rodrigues. **Grande dicionário jurídico RG Fenix**. São Paulo: RG Editores Associados, 1995.

ROSANSKY, L. M. H. Moral and ethical dimensions of managing a multinational business. In: LEWIS, A.; WÄRNERYD, K-E. (Eds.). **Ethics and economic affairs**. London: Routledge, 1994.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Corrupção: uma análise criminológica. **Revista brasileira de ciências criminais**, v.89. São Paulo: RT, 2011.

STAGIRITIS Aristóteles. **Ética a nicômaco**. [Tradução de Leonel Vallandro e Gerd Borheim da versão inglesa de W. D. Ross]. 4. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Corruption perceptions index**.

Disponível em:

<<https://www.transparency.org>>. Acesso em: 23 mar. 2016.